



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2117/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica instituída a Política Federal do Biogás e do Biometano, que busca o desenvolvimento econômico mediante a gestão ecoeficiente dos resíduos, a geração de combustíveis renováveis e o desenvolvimento do mercado consumidor de biogás, biometano e biofertilizantes.

Art. 2º A Política Federal do Biogás e do Biometano, destinada ao aproveitamento racional dos recursos energéticos, terá por objetivos:

- I - incrementar investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante;
- II - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao biogás, ao biometano e a biofertilizantes;
- III - estimular a utilização de biometano no transporte público municipal;
- IV - tratar os resíduos mediante seu aproveitamento energético, previamente a eventual utilização como fertilizante ou descarte;
- V - fomentar uma economia circular na gestão de resíduos e produção de alimentos;
- VI - incentivar a utilização de biofertilizantes e, consequentemente, da agricultura orgânica.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;
- II - biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;
- III - biofertilizante: produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, de forma a melhorar o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;
- IV - biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biogás;
- V - gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

Art. 4º As empresas dedicadas à produção de biogás e biometano farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essa atividade.

Art. 5º A pessoa jurídica que adquirir biomassa para a produção de biogás e biometano fará jus a crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O valor do crédito presumido corresponderá:

- I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;
- II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;
- III - à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

IV- ao uso pro rata do disposto nos incisos anteriores, caso biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também ao caso de utilização de biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

Art. 6º As empresas dedicadas à conversão do biogás em biometano, conforme as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como à compressão do biometano, farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essas atividades.

Art. 7º As empresas dedicadas à injeção de biometano em rede de gasodutos farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essa atividade.

Art. 8º Será concedida subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento ao processo produtivo do produtor de biogás e biometano.

Art. 9º As empresas dedicadas ao transporte público coletivo fazem jus à redução de 50% (setenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de ônibus movidos exclusivamente a gás (natural ou biometano).

Art. 10 Serão financiados projetos de inovação que efetivamente pesquisem soluções viáveis para o aumento da utilização de biogás e biometano.

Art. 11 Será estimulada a pesquisa técnica que busque resolver os principais desafios à maior utilização de biofertilizantes.

Art. 12 As despesas e renúncias de receitas decorrentes desta lei serão supridas pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, conforme disposto na alínea “b”, inciso II, §4º do art. 177 da Constituição, na forma prescrita pelo inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020

MARIO HERINGER
Deputado Federal – PDT / MG

JUSTIFICATIVA

Consideramos o usualmente chamado aquecimento global uma realidade referendada pela grande maioria dos cientistas e pesquisadores da área, os quais defendem ser esse aquecimento causado preponderantemente pela ação humana na terra. Ademais, preocupa-nos que muitos dos efeitos de tal mudança climática ainda estão a ser descobertos pela ciência, de forma que nos parece insensato não se buscar ações que possam amenizar esse problema, que no médio prazo pode ser muito prejudicial à humanidade e a diversas espécies de plantas e animais.

Dentre alguns efeitos do aquecimento, pode-se citar as chuvas torrenciais que têm causado enormes prejuízos, em perdas de vidas e econômicos, em algumas grandes cidades brasileiras neste início de 2020. Embora os cientistas do clima tenham dificuldades em identificar se as mudanças climáticas intensificaram determinado evento climático, a trajetória de mudança fica a cada ano mais evidente: ondas de calor mais quentes, secas mais severas e maiores tempestades.

Assim, na tentativa de se reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa, esta proposta busca incentivar a produção e o consumo de um grande combustível renovável: o biogás. Ademais, a presente proposta também pode ser de enorme benefício na utilização de recursos (biomassa) que atualmente são descartados, muitas vezes em prejuízo para a natureza em razão de um descarte inadequado.

O biogás pode ser gerado pela decomposição de matéria orgânica na ausência de oxigênio, em um processo realizado por bactérias. Em tal processo, de digestão anaeróbica do material orgânico, produz-se então o biogás, que é composto principalmente de gás metano e gás carbônico, podendo haver a presença de outros gases e umidade. Esse gás pode ser produzido em um lugar submerso, onde não há a presença do oxigênio da atmosfera, como ocorre naturalmente em pântanos, corpos d'água e no intestino dos animais, principalmente dos ruminantes.

Entretanto, para ser utilizado, o biogás pode ser capturado pela utilização de biodigestores no referido processo de digestão anaeróbica. Dessa forma, em instalações apropriadas, os micro-organismos digerem a matéria-prima em um processo controlado, produzindo o biogás, que pode advir da decomposição da matéria orgânica de resíduos orgânicos agrossilvopastoris, esgoto doméstico, resíduos sólidos urbanos (aterros sanitários), dentre outros.

O biometano, a seu turno, é obtido pela purificação do biogás, de forma que o metano se torne o componente da mistura gasosa acima de determinada proporção. Desse modo, a elevação de percentual do metano faz com que esse gás se aproxime em composição química ao gás natural fóssil, o que permite ao biometano ser utilizado em lugar do gás natural. Dessa maneira, o biometano se torna passível de ser injetado em gasodutos, desde que cumpridas diversas exigências em sua composição, ou ser transportado na forma de gás comprimido, em veículos próprios.

Conforme relatado, o metano pode ser produzido em muitos processos na natureza. Entretanto, há um grande problema se sua liberação é feita diretamente na atmosfera, sem o devido aproveitamento: o mesmo é considerado um dos gases que mais contribuem para o aquecimento global. Uma molécula de metano na atmosfera pode contribuir para o efeito

estufa mais de 20 vezes se comparada com uma molécula de gás carbônico. Dessa forma, apesar de estar presente na atmosfera em uma proporção muito menor que gás carbônico, e, nesse ambiente, ter uma vida média de apenas dez anos antes de se decompor, seu efeito deletério nas mudanças climáticas é importante.

Outro aspecto de relevância, que deve ser tratado ao se abordar o aproveitamento de biogás, é o incentivo à produção de biofertilizante, um subproduto às vezes obtido a partir do processo de fermentação utilizado na produção de biogás. Entretanto, o biofertilizante pode ser também produzido, por exemplo, por vias aeróbicas, sem a produção de biogás, a depender do sistema de produção adotado.

De qualquer forma, o biofertilizante contém microrganismos vivos que, quando aplicados em sementes, superfície da planta, ou solo, promove o crescimento da mesma pelo aumento da disponibilidade de potássio e outros nutrientes. Entretanto, pela definição de fertilizantes apresentada nesta proposta, consideramos como biofertilizante somente aquele isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos da agricultura orgânica, a qual também consideramos que deva ser estimulada.

Assim, esta proposta busca estimular não somente a produção de biogás, biometano e biofertilizantes, mas também o seu consumo. Afinal, a viabilidade econômica de uma maior produção de tais substâncias depende do aumento de suas demandas, em processos a se desenvolverem concomitantemente.

Adicionalmente, em muitas situações, há a necessidade de criação da tecnologia para o desenvolvimento de determinadas soluções. Dessa maneira, a presente proposição busca direcionar financiamentos a projetos de inovação que procurem soluções factíveis para o aumento da utilização de biogás e biometano, bem como pesquisa no sentido do maior uso de biofertilizantes.

Um outro aspecto abordado na proposta é o incentivo ao uso do gás, natural (fóssil) ou biometano, no transporte público coletivo. Em alguns grandes centros urbanos brasileiros, o problema da poluição do ar se torna progressivamente maior, de forma a afetar a saúde dos que estão expostos a tais poluentes.

Assim, propõe-se o incentivo à utilização de gás para o citado transporte, sobretudo o atualmente realizado por ônibus movidos a óleo diesel. Pois cremos que a própria substituição de diesel por gás natural em tais veículos já significará um fator de melhoria da qualidade do ar nos referidos centros. E, com a adoção do gás natural como combustível em tal tipo de transporte, estaria mais próxima a possibilidade de utilização de biometano nos mesmos veículos.

Em relação à adequação orçamentário-financeira, a proposição dispõe que as despesas e renúncias de receitas dela decorrentes serão supridas pela CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Conforme disposto na alínea “b”, inciso II, §4º do art. 177 da Constituição, os recursos de tal contribuição serão destinados “ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás”. Assim, a Política Federal do Biogás e do Biometano se enquadra em projetos ambientais que se relacionam especificamente com a indústria de gás. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.636/2002, conforme dispõe seu inciso VII do art. 4º, os referidos projetos ambientais abrangerão, *in verbis*:

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

Por consequência, a proposição é adequada em termos orçamentário-financeiro pois se enquadra nos referidos projetos voltados à produção de biocombustíveis. Desta feita, a presente proposição busca estimular a economia circular, na qual os processos são pensados de forma a possibilitar o aproveitamento inteligente de recursos que já se encontram em uso no processo produtivo. Isso faz com que os resíduos sejam insumos para a produção de novos produtos, de forma que esses materiais venham a circular com o máximo de valor nos sistemas produtivos.

Dessa forma e ante ao exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020



MARIO HERINGER
Deputado Federal – PDT / MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

.....

.....

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou a redação dos arts. 149 e 177 da Constituição, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. A partir do exercício de 2003, os recursos provenientes de arrecadação da Cide não poderão ser destinados a pagamentos de quaisquer saldos devedores

referentes à Conta Petróleo, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e extinta nos termos do art. 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no *caput* poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.724, de 4/10/2018, publicada no DOU de 5/10/2018, em vigor 90 dias após a publicação)

FIM DO DOCUMENTO